

Aprovado em única discussões  
por: Unanimidade  
Sala das Sessões 19/11/25  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Encaminhado para Sanção  
EM: 19/11/25  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**PROJETO DE LEI Nº 54/2025**

**EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 787, DE 2011, QUE  
DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE MARI, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Os § 1º, § 2º e § 3º do art. 26 da Lei Municipal nº 787, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§1º O valor anual da taxa de administração será fixado em 3,0% (três por cento) do somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, apurado com base no exercício financeiro anterior, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§2º O valor da taxa de administração deverá ser devidamente previsto no orçamento do RPPS e aplicado conforme plano de custeio anual, em consonância com as normas federais de regência.

§3º A unidade gestora do RPPS deverá divulgar, de forma transparente, a execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos da taxa de administração, em meio eletrônico de acesso público, atendendo às normas de transparência da gestão previdenciária.

Art. 2º. O §5º do Artigo 28 da Lei Municipal de nº 787/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

---

Art. 28 (...)

§ 5º. O mandato de Conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município, que tenha curso superior completo, goze dos seus direitos civis, penais e eleitorais, tenham certificação em RPPS de no mínimo nível básico, como estabelece a Portaria MTP nº 1.467/2022 e Portaria MPT nº. 1.499/2024.

Art. 3º. O artigo 31 da Lei Municipal nº 787, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

Art. 31. Incumbirá aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Mariprev proporcionar meio de financiar pagamento em razão de “*Jeton de Presença*”, aos conselheiros administrativos e fiscais titulares devidamente empossados.

§ 1º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo o pagamento em razão de “*Jeton de Presença*” aos conselheiros do quadro ativo da respectiva edilidade, indicados ou eleitos que tomarem posse nos Conselhos junto ao RPPS;

§ 2º. Caberá ao Mariprev o pagamento em razão de “*Jeton de Presença*” aos conselheiros do quadro inativo, eleitos que tomarem posse no respectivo Conselho junto ao RPPS;

§ 3º. Os valores atribuídos como “*Jeton de Presença*”, serão pagos mensalmente, adicionados ao contracheque do servidor com a grafia “*Jeton Presença Conselho RPPS*”;

§ 4º. O valor do pagamento instituído no caput deste artigo corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo vigente no país, devido mensalmente ao Conselheiro que não faltar a reunião estabelecida pela gestão do RPPS. Cabendo a gestão do RPPS informar mensalmente aos Poderes Executivo e Legislativo a aplicação ou não das verbas para cada caso.

§ 5º. O conselheiro que faltar a reunião sob qualquer fundamento, não fará jus ao recebimento dos valores referentes a “*Jeton de Presença*”;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

---

§ 6º. Os valores recebidos a título de “*Jeton de Presença*”, não serão considerados para fins previdenciários, para incorporações salarias, férias e 13º terceiro salário, sendo percebido apenas enquanto perdurar o mandato do conselheiro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os valores referentes a “*Jeton de Presença*”, só serão aplicáveis aos conselheiros eleitos ou nomeados que tomarão posse para o novo biênio.

Marí, em 17 de novembro de 2025.

**Lúcia de Fátima Santos da Silva**  
**Prefeita**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

---

**Justificativa ao Projeto:**

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação municipal à Portaria Ministerial MTP nº 1.467/2022, com as alterações promovidas pela Portaria MTP nº 3.803/2022, que regulamenta os parâmetros de fixação e aplicação da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

De acordo com o art. 84 da referida Portaria, a taxa de administração deverá observar percentuais máximos definidos conforme o porte do ente federativo, sendo permitido aos municípios de médio porte adotar o limite de até 3,0% (três por cento), calculado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos.

Considerando a tendência empiricamente observada entre os regimes previdenciários paraibanos de adotar como base de cálculo o somatório das contribuições dos servidores ativos — seja pela simplicidade operacional, seja pela maior precisão e facilidade de projeção do percentual de custeio —, entende-se que tal metodologia é a mais adequada ao contexto local. Ademais, essa é a primeira metodologia referenciada na legislação federal de regência, o que reforça sua pertinência técnica e jurídica.

Dessa forma, a presente alteração moderniza e harmoniza a Lei Municipal nº 787/2011 com a legislação federal vigente, conferindo segurança jurídica, transparência e sustentabilidade administrativa ao RPPS do Município de Mari. Que vem sendo notificado constantemente pelo TCE/PB em relação a regulamentação ora apresentada.

Já no que concerne a reformulação do Artigo 36 da Lei ora emendada, se pretende regularizar valor a ser pago a título de *Jeton de Presença* (presença no conselho) dada a responsabilidade do Conselheiro do RPPS, e a previsão legal de capacidade técnica no âmbito previdenciário, fazendo jus cada Conselheiro eleito ou nomeado a essa quantia simbólica, pelos préstimos dos seus serviços.

Mari, em 17 de novembro de 2025.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Mari,

**Lúcia de Fátima Santos da Silva**  
**PREFEITA**